



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accor...



PROJETO DE LEI Nº 307, 1870 DE Junho 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONCT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 06/06/2018

1º Secretário

ALTERA A LEI Nº 11.651, DE
26/12/1991, CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DE GOIÁS, NA FORMA QUE
MENCIONA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º – Acrescente-se uma alínea, ao inciso I do artigo 116 da LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, com a seguinte redação:

“q) ação para cobrança e execução de honorários advocatícios.”

Art.2º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres pares, o objetivo desta proposta de projeto de lei estadual é reparar uma injustiça, razão pela qual, torna-se necessário acrescentar a isenção do advogado de pagar taxas judiciárias processuais que decorram da execução de honorários advocatícios, à norma estadual vigente denominada Código Tributário Estadual - Lei nº 11.651 de 1991, de forma garantir o exercício do direito fundamental alimentar e restabelecer o equilíbrio das relações processuais, a fim garantir os meios necessários ao exercício da advocacia,

Adriana



tendo em vista sua importância para a solução dos conflitos, e instrumento de pacificação social.

A presente proposição do projeto de lei estadual é originária do trabalho apresentado pelos pós-graduandos em Direito Público, na cidade de Goiânia-GO, quais sejam: Alexandre Augusto Costa Prioto, Angélica Ferreira Silva, Bruno Augusto Carlos Porto, Bruno Carvalho dos Santos, Diego Antônio Martins, Gisselle Natália Rodriguez Báez, Isabel Augusta Lira Corrêa Faria, Izabella Devoti, Jhon Lukas Martins, Jordana Pires Moisés, Kamilla Beatriz Rodrigues, Lara de Vieira Machado, Leticia Azevedo de Oliveira, Marcelo Gabriel Essado Maya, Murilo Ribeiro Tavares, Nayara Ferreira Alquimim, Rafael Morato Silva, Raquel de Oliveira Mendes Campos, Renata de Oliveira Mendes, Roberta Alves Miranda, Sarah Habach, Théricy Horrana Alves Fernandes, Vitor Musa Gonçalves, Wanessa Moreira Cândida.

A proposta pedagógica teve como inspiração a tese de Doutorado em Direito apresentada pelo Prof. Jerson Carneiro Gonçalves Junior na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC/SP intitulada "O Cidadão Legislador¹: Iniciativa Popular de Emenda Constitucional no Estado Democrático de Direito", onde desenvolve a ideia de que a teoria da Educação Política² deve inspirar a concretude de instrumentos práticos de transformação da realidade social pelo exercício participativo dos instrumentos democráticos pelo povo, em especial a iniciativa popular de lei estadual, instituída pela primeira vez na Constituição de 1988 e na Constituição do Estado, ainda sem regulamentação nestes 30 anos de sua promulgação, em observância as necessidades concretas da comunidade regional, aproximando os cidadãos de seu representante no legislativo Estadual, em prol da democracia participativa no Séc. XXI.

O exercício da advocacia é uma carreira privada, mas tem *múnus* público e é indispensável para a administração da justiça, como assinala a própria Constituição da República de 1988 em seu art. 133 "Art. 133. O advogado é

¹ GONÇALVES JUNIOR, O cidadão legislador: iniciativa popular de lei federal distrital, estaduais e municipais e a tese da emenda constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. (Tese de Doutorado)

² GONÇALVES JUNIOR, Jerson Carneiro. Educação política – Instrumentos de democracia participativa – Plebiscitos, referendos, iniciativa popular de leis. Florianópolis: Conceito. 2009. (Dissertação de mestrado na PUC-SP)

AAI 2



indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." Para o bom exercício de sua função social, os advogados e advogadas do Goiás e do Brasil devem ter preservadas e fortalecidas as suas prerrogativas, fundamentais para a manutenção de sua independência funcional. Assim, é primordial, portanto, a contribuição do Poder Público estadual neste sentido.

No seu ministério privado, os advogados (as) deparam-se diariamente com os óbices dos negócios jurídicos entre particulares. Receber de forma assídua os honorários contratados para a prestação do serviço de *múnus* público, é uma das grandes dificuldades da advocacia. Em busca de ter adimplido seu trabalho, muitas vezes os profissionais tem de recorrer a execução judicial do contrato de prestação de serviços prestados, que além de tornar o procedimento muito mais moroso, acaba tornando demasiadamente oneroso os advogados (as) no exercício da advocacia, já que o pagamento das taxas judiciárias decrescem o valor a ser recebido.

Visando uma facilitação do exercício de um direito fundamental alimentar, e maior mobilidade na edificação da carreira dos advogados, é que se propõe a inclusão de isenção de taxas judiciárias no caso de ação para cobrança e execução de honorários advocatícios prescrito no Art. 116 do Código Tributário Estadual - Lei nº 11.651 de 1991. O benefício de exclusão do tributário, através da isenção, visa proporcionar justiça fiscal, em razão da natureza dos honorários ser de caráter alimentício, pois o Poder Judiciário já arrecadou custas judiciais e taxa judiciária na ação precedente, e o advogado por ser medida de JUSTIÇA não deve pagar taxas judiciais nesse caso.

A proposta não encontra óbice de inconstitucionalidade no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que é compatível com as regras constitucionais de competência legislativa, com os princípios constitucionais, especialmente os tributários e é plenamente viável na prática.

Entendo, este, como um projeto inovador no ordenamento jurídico estadual, que contribuirá para colocar Goiás no patamar de Estados membros que valorizam e contribuem para o exercício da advocacia, contribuindo no todo

para o bom desenvolvimento da comunidade jurídica local, da Justiça e da cidadania.

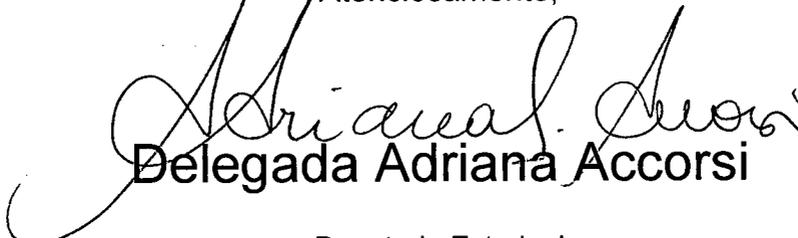


Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação para prestigiar valores democráticos e republicanos prescritos na Constituição de 1998, na Constituição do estado de Goiás e no regimento da Assembleia Legislativa-GO.

Assim, agradeço a atenção dos nobres pares e conto com a contribuição de cada um para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões aos de de 2018.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018002860

Data Autuação: 20/06/2018

Projeto : 307-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26/12/1991, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE GOIÁS, NA FORMA QUE MENCIONA.



2018002860



PROJETO DE LEI Nº 307, 1870 DE Junho 2018.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 06 de 06 de 2018
1º Secretário

ALTERA A LEI Nº 11.651, DE
26/12/1991, CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DE GOIÁS, NA FORMA QUE
MENCIONA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º – Acrescente-se uma alínea, ao inciso I do artigo 116 da **LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991**, com a seguinte redação:

“q) ação para cobrança e execução de honorários advocatícios.”

Art.2º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres pares, o objetivo desta proposta de projeto de lei estadual é reparar uma injustiça, razão pela qual, torna-se necessário acrescentar a isenção do advogado de pagar taxas judiciárias processuais que decorram da execução de honorários advocatícios, à norma estadual vigente denominada Código Tributário Estadual - Lei nº 11.651 de 1991, de forma garantir o exercício do direito fundamental alimentar e restabelecer o equilíbrio das relações processuais, a fim garantir os meios necessários ao exercício da advocacia,

tendo em vista sua importância para a solução dos conflitos, e instrumento de pacificação social.



A presente proposição do projeto de lei estadual é originária do trabalho apresentado pelos pós-graduandos em Direito Público, na cidade de Goiânia-GO, quais sejam: Alexandre Augusto Costa Prioto, Angélica Ferreira Silva, Bruno Augusto Carlos Porto, Bruno Carvalho dos Santos, Diego Antônio Martins, Gisselle Natália Rodriguez Báez, Isabel Augusta Lira Corrêa Faria, Izabella Devoti, Jhon Lukas Martins, Jordana Pires Moisés, Kamilla Beatriz Rodrigues, Lara de Vieira Machado, Leticia Azevedo de Oliveira, Marcelo Gabriel Essado Maya, Murilo Ribeiro Tavares, Nayara Ferreira Alquimim, Rafael Morato Silva, Raquel de Oliveira Mendes Campos, Renata de Oliveira Mendes, Roberta Alves Miranda, Sarah Habach, Théricy Horrana Alves Fernandes, Vitor Musa Goncalves, Wanessa Moreira Cândida.



A proposta pedagógica teve como inspiração a tese de Doutorado em Direito apresentada pelo Prof. Jerson Carneiro Gonçalves Junior na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC/SP intitulada "O Cidadão Legislador¹: Iniciativa Popular de Emenda Constitucional no Estado Democrático de Direito", onde desenvolve a ideia de que a teoria da Educação Política² deve inspirar a concretude de instrumentos práticos de transformação da realidade social pelo exercício participativo dos instrumentos democráticos pelo povo, em especial a iniciativa popular de lei estadual, instituída pela primeira vez na Constituição de 1988 e na Constituição do Estado, ainda sem regulamentação nestes 30 anos de sua promulgação, em observância as necessidades concretas da comunidade regional, aproximando os cidadãos de seu representante no legislativo Estadual, em prol da democracia participativa no Séc. XXI.

O exercício da advocacia é uma carreira privada, mas tem *múnus* público e é indispensável para a administração da justiça, como assinala a própria Constituição da República de 1988 em seu art. 133 "Art. 133. O advogado é

¹ GONÇALVES JUNIOR, O cidadão legislador: iniciativa popular de lei federal distrital, estaduais e municipais e a tese da emenda constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. (Tese de Doutorado)

² GONÇALVES JUNIOR, Jerson Carneiro. Educação política – Instrumentos de democracia participativa – Plebiscitos, referendos, iniciativa popular de leis. Florianópolis: Conceito. 2009. (Dissertação de mestrado na PUC-SP)

AA 2

indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." Para o bom exercício de sua função social, os advogados e advogadas do Goiás e do Brasil devem ter preservadas e fortalecidas as suas prerrogativas, fundamentais para a manutenção de sua independência funcional. Assim, é primordial, portanto, a contribuição do Poder Público estadual neste sentido.



No seu ministério privado, os advogados (as) deparam-se diariamente com os óbices dos negócios jurídicos entre particulares. Receber de forma assídua os honorários contratados para a prestação do serviço de *múnus* público, é uma das grandes dificuldades da advocacia. Em busca de ter adimplido seu trabalho, muitas vezes os profissionais tem de recorrer a execução judicial do contrato de prestação de serviços prestados, que além de tornar o procedimento muito mais moroso, acaba tornando demasiadamente oneroso os advogados (as) no exercício da advocacia, já que o pagamento das taxas judiciárias decrescem o valor a ser recebido.

Visando uma facilitação do exercício de um direito fundamental alimentar, e maior mobilidade na edificação da carreira dos advogados, é que se propõe a inclusão de isenção de taxas judiciárias no caso de ação para cobrança e execução de honorários advocatícios prescrito no Art. 116 do Código Tributário Estadual - Lei nº 11.651 de 1991. O benefício de exclusão do tributário, através da isenção, visa proporcionar justiça fiscal, em razão da natureza dos honorários ser de caráter alimentício, pois o Poder Judiciário já arrecadou custas judiciais e taxa judiciária na ação precedente, e o advogado por ser medida de JUSTIÇA não deve pagar taxas judiciais nesse caso.

A proposta não encontra óbice de inconstitucionalidade no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que é compatível com as regras constitucionais de competência legislativa, com os princípios constitucionais, especialmente os tributários e é plenamente viável na prática.

Entendo, este, como um projeto inovador no ordenamento jurídico estadual, que contribuirá para colocar Goiás no patamar de Estados membros que valorizam e contribuem para o exercício da advocacia, contribuindo no todo

para o bom desenvolvimento da comunidade jurídica local, da Justiça e da cidadania.



Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação para prestigiar valores democráticos e republicanos prescritos na Constituição de 1998, na Constituição do estado de Goiás e no regimento da Assembleia Legislativa-GO.



Assim, agradeço a atenção dos nobres pares e conto com a contribuição de cada um para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões aos de de 2018.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Simeyzon Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26 / 08 / 2018

Presidente: [Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2018002860
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Altera a lei nº 11.651, de 26/12/1991, Código Tributário de Goiás, na forma que menciona.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada DELEGADA Adriana Acoorsi, alterando a lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário de Goiás, na forma que menciona.

A proposição estabelece o acréscimo da alínea “q”, ao inciso I do artigo 116 da lei nº 11.651, de 1991, com a finalidade de conceder isenção da taxa judiciária para ação de cobrança e execução de honorários advocatícios.

A justificativa da proposição menciona que o objetivo desta proposta é isentar o advogado do pagamento das taxas judiciárias processuais que decorram da execução de honorários advocatícios, de forma a garantir o exercício do direito fundamental alimentar e restabelecer o equilíbrio das relações processuais, a fim de assegurar-lhes os meios necessários ao exercício da advocacia, tendo em vista sua importância para a solução dos conflitos, e instrumento de pacificação social.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a proposição em pauta trata de **matéria tributária**, a qual insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, I), cabendo à União dispor sobre normas gerais e os Estados editarem a normatização complementar. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as custas e os emolumentos forenses são espécies tributárias, classificando-se como taxas (cf. ADI 1.772-MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Com efeito, sendo as custas e os emolumentos forenses uma espécie tributária (taxa), o parlamentar tem competência para iniciar os projetos de lei sobre este tema, conforme preceitua o **art. 20, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual**,



que, após a redação conferida pela Emenda Constitucional n. 45/2009, não inclui mais a matéria tributária dentre aquelas da iniciativa reservada do Governador.

No âmbito estadual, foi aprovada a **Lei n. 14.376, de 27 de dezembro de 2002**, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás, que, no seu Capítulo IV (art. 36), institui várias hipóteses de isenção de custas e emolumentos, como, por exemplo, o processo de habeas corpus, habeas data e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Neste sentido, é válido reconhecer que a instituição de isenções de custas e emolumentos não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, I, da CF). Por tais razões, o presente projeto de lei deve prosperar, posto que a isenção de custas e emolumentos é uma matéria que está dentro da competência legislativa estadual e também na esfera da iniciativa parlamentar. Especificamente sobre a isenção das custas iniciais em ação de execução de honorários advocatícios, entendemos que essa medida é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente e concretiza o exercício da cidadania no seio da justiça estadual.

É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n. 1.624-MG (Rel. Min. CARLOS VELLOSO), **declarou constitucional a Lei n. 12.461, de 07 de abril de 1997, do Estado de Minas Gerais**, de iniciativa parlamentar (Dep. Marcos Helenio) e que isenta do pagamento de emolumentos as entidades beneficentes de assistência social. A análise do STF fez o confronto da lei estadual em face da Constituição Federal (art. 102 da CF), que não foi desrespeitada, especialmente por que a matéria tributária não está incluída no âmbito da iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61 da CF).

No entanto, para ser aprovada, a presente proposição precisa ser reformulada em seu aspecto formal, precisamente para aperfeiçoar a técnica-legislativa, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo, com a finalidade de posicionar a pretendida medida de isenção tributária dentro da legislação correlata em vigor, a saber, dentro da referida Lei n. 14.376/02, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás:



"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 307, DE 20 DE JUNHO DE 2018.

Altera a Lei n. 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 36 da Lei n. 14.376, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 36.

.....
XVI – a execução de honorários advocatícios, quanto as custas iniciais, arcando com estas o vencido no final do processo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de junho de 2018.

Deputado SIMEZON SILVEIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

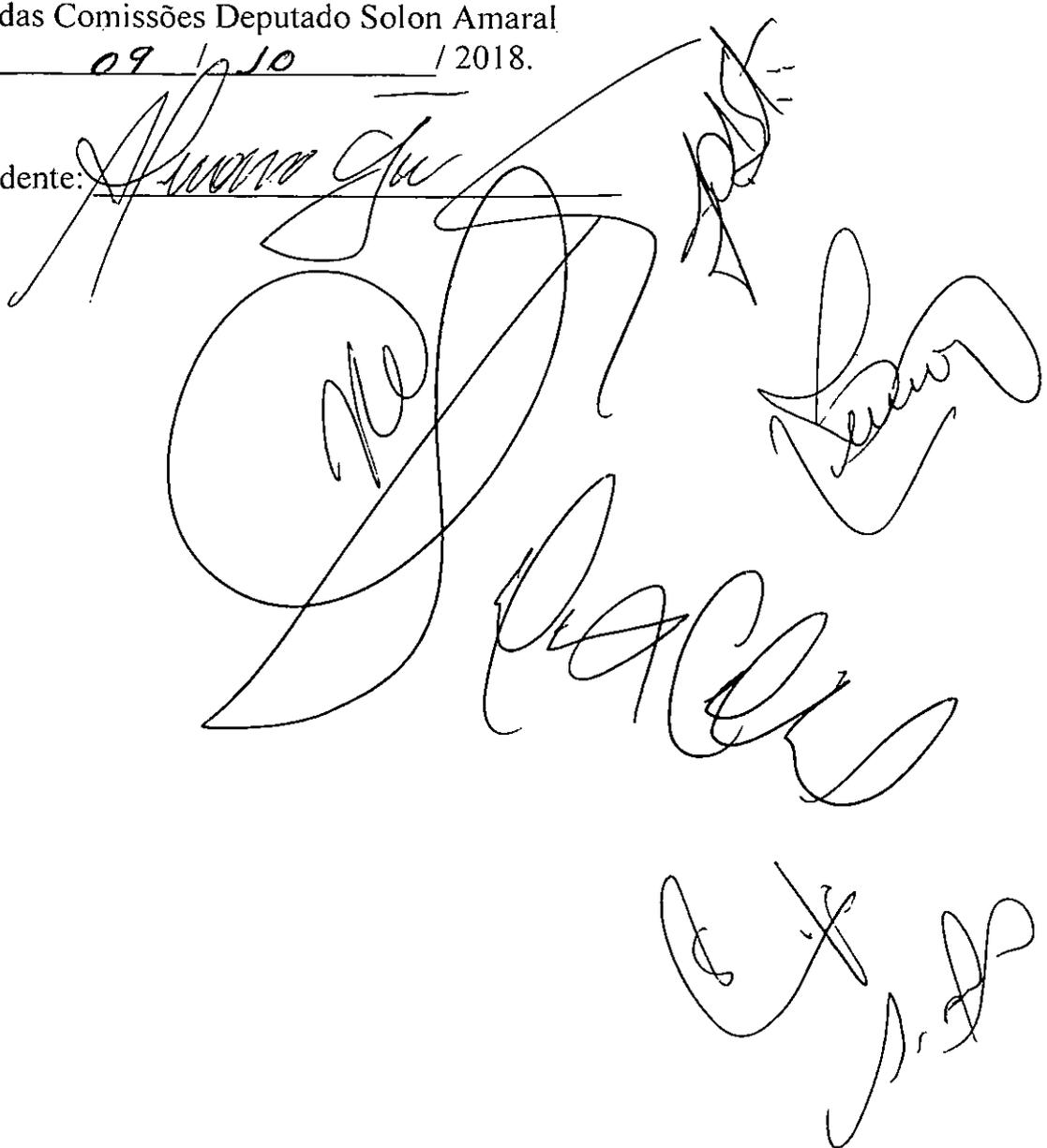
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo N° 2860/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09 / 10 / 2018.

Presidente:



The image contains several handwritten signatures in black ink. The largest signature is in the center, appearing to be 'Solon Amaral'. To its right is another signature, and below it is a third, larger signature. At the bottom right, there are two more signatures, one of which appears to be 'J. P.'.



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke and a small flourish at the bottom.